



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 27 / 09 / 11  
DAE 12079  
Assessoria de Plenário

PL 560 /2011

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 27 / 9 / 2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui o Programa de Terapias Complementares Alternativas nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Terapias Complementares Alternativas nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, com vistas a assegurar o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por terapias complementares alternativas as terapias holísticas e naturais ou todas as práticas de promoção da saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa de Terapias Complementares Alternativas:

**I** – a prevenção e o tratamento de doenças por meio de práticas que utilizam recursos naturais;

**II** – a implantação de terapias alternativas nas unidades públicas de saúde, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Reiki, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Calatonia, Trofoterapia, Musicoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica, Terapias da Respiração, entre outras;

**III** – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

**IV** – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 27/09/2011, 10:17, 19213

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 560 / 2011  
Folha Nº 01 R 17A



**Art. 3º** As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa de Terapias Complementares Alternativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe ou entidades representativas.

**Art. 4º** Incumbe à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a implantação, orientação, manutenção e supervisão do Programa a que se refere esta Lei.

**Art. 5º** Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, bem como com organizações não governamentais.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 560/2011  
Folha Nº 02 RITA

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir tratamento complementar à saúde da população por meio de terapias alternativas, as quais têm sido utilizadas largamente como mecanismos profiláticos na prevenção e no tratamento de doenças, com resultados extremamente positivos, consoante divulgado na mídia de maneira geral.

Segundo a enciclopédia livre Wikipédia "*Terapia alternativa é toda e qualquer forma de tratamento que difere dos meios tradicionais usados na medicina convencional tais como os remédios, cirurgias ou procedimentos*



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

*invasivos considerados padrão para determinadas doenças, no tratamento e profilaxia destas quando diagnosticadas por um médico, baseadas num código internacional (CID)."*

*Ainda a Wikipédia diz que "Evidências de formas mais primitivas destas Terapias praticadas, foram descobertas no decorrer da história em escavações arqueológicas, como por exemplo no Egito, descoberta na tumba de Ankhamor, o "Médico" egípcio, com data de 2330 a.C, mostra uma forma de Terapia de Reflexo nos pés e nas mãos como mostrado aqui no pictograma."*

*Acrescentando, a mencionada enciclopédia informa ainda que "No último século e principalmente nos últimos anos com a globalização tanto comercial como do conhecimento humano, tem sido revista a posição da medicina convencional como a "única" mantenedora e regeneradora da saúde do ser humano, trazendo benefícios para um número incalculável de pessoas ao redor do mundo que fazem uso da Terapia Alternativa, como muitas pesquisas científicas têm demonstrado."*

No Brasil, por exemplo, uma recente portaria do Ministério da Saúde reconheceu oficialmente a importância das manifestações populares em saúde e a chamada medicina não convencional, considerada como prática voltada à saúde e ao equilíbrio vital do homem.

A regulamentação governamental estabelece as diretrizes para a incorporação e adequação dessas práticas ao Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a garantir qualidade, eficácia e segurança a todos os brasileiros usuários do sistema público de saúde. Até os anos 70 as terapias alternativas eram relacionadas a credices ou práticas religiosas. Foi quando a acupuntura e a homeopatia se destacaram, contando inclusive com pesquisas científicas que indicavam sua eficácia. Tal preconceito sempre esteve ligado ao desconhecimento dessas práticas por parte de representantes da medicina ortodoxa. (fonte: Paraná Online).

As terapias alternativas atuam em larga escala na profilaxia, combatendo o surgimento de doenças de vários tipos. No site planeta sustentável, da Editora Abril, foi publica uma matéria interessante acerca desse tema, na qual o médico Kazusei Akiyama relata com muita propriedade a relevância de tais terapias. Vejamos um trecho da referida matéria:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 560/2011  
Folha Nº 03 RITA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

***""A adoção da medicina alternativa partiu da demanda dos pacientes e vem preencher uma lacuna deixada pela medicina convencional. O paciente não quer tratar só da doença, quer ser cuidado por inteiro", acredita o médico Kazusei Akiyama, com o aval de quem defendeu duas teses sobre o assunto.***

***Ele se formou no Brasil, estudou medicina oriental por seis anos na China e hoje pratica a acupuntura em seu consultório, na capital paulista. Nesse meio tempo, defendeu sua tese de mestrado e de doutorado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.***

***Kazusei delineou o perfil de quem recorre à terapia complementar - por definição, todas as práticas que não fazem parte da medicina convencional, ou seja, acupuntura, florais, banhos, iridologia, aromaterapia e tantas outras. Nesse estudo, o médico constatou que existem dois grupos de interessados e adeptos das práticas alternativas:***

- aqueles que não foram bem atendidos pelos métodos tradicionais e não amenizaram seus males;***
- e aqueles que buscam uma opção menos química e mais natural.***

***Para o doutorado, Kazusei jogou luz para o outro lado da mesa: os médicos. Com 537 entrevistados, levantou os seguintes dados:***

- 13% dos profissionais já utilizam as terapias alternativas;***
- 61% acreditam que há influência positiva no resultado terapêutico;***
- metade dos médicos residentes no município de São Paulo é favorável à utilização de práticas não convencionais e boa parte deles (2/3) quer ver a acupuntura, a homeopatia e outras incluídas no currículo da universidade."***

A conclusão é a de que não temos hoje com deixar as terapias alternativas à margem dos cuidados com a saúde da população. Elas já provaram a sua eficácia e também que produzem menos efeitos colaterais do que os verificados nas terapias tradicionais.

A criação do Programa de Terapias Complementares Alternativas nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal contribuirá, não temos dúvida, para oferecer melhor assistência à saúde das pessoas que aqui residem, bem como na Região do Entorno.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 560/2011

Folha Nº 04 R.77A



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;***

***II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"***

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

***(....)***

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*** (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 560/2011

Folha Nº 05 R.L.P.